PREFEITURA
Luziania
GOVERNANDO PARA TODOS

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 19/06/18
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 18 DE JUNHO DE 2018.

A Comissão de Finanças, Orçamento Econômia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: ____/____/____
Presidente

"Estabelece o valor limite das Requisições de Pequeno Valor no Município de Luziânia".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O limite máximo para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos autorizados pelo art. 100, § 4º, da Constituição Federal, é fixado em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2018.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito Municipal de Luziânia

Avocado pela CCJ
Em 21/06/18
Presidente

Protocolo nº 1111
Data: 18/06/18
Assinatura

Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora encaminhado disciplina o valor máximo para pagamento das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgados, definidos nas normas constitucionais como de pequeno valor.

O artigo 100, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal assim preleciona:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como

de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Conforme pode ser verificado pelo disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de Direito Público poderão definir valores distintos, segundo suas realidades econômicas, com vistas à limitação dos pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

A administração pública estadual fixou 20 (vinte) salários mínimos como sendo o limite para adimplemento das obrigações que figurem como de pequeno valor, à luz daquilo que preleciona a *Lex Mater*.

Atualmente, em virtude da inexistência de Lei Municipal que estabeleça a referida matéria, utiliza-se como parâmetro limitador o valor de 30 (trinta) salários mínimos, isto na forma do que preconiza o artigo 97, § 12, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, apesar do Estado de Goiás possuir capacidade financeira superior a do Município de Luziânia, atualmente, o limite estabelecido pelo ente estatal é inferior àquele que é observado pelo Poder Judiciário para a administração pública municipal, fato que merece ser revisto.

Vale rememorar que a incidência do prazo de 180 dias fixado no artigo 97, § 12, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, foi afastado por força de decisão proferida na Rcl nº 26.853, de Relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, que asseverou *verbis*:

19. Como se vê, não foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos e incisos do art. 97 do ADCT estranhos aos itens 1, 3 e 4 da conclusão do julgamento, dentre os quais se enquadra o § 12. Sendo assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 97, § 12, do ADCT, com efeitos ex tunc, sem posterior modulação, não
há que se falar em incidência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na parte inicial daquele dispositivo. Desta forma, ele não poderia servir de

parâmetro para o controle de constitucionalidade levado a efeito na decisão reclamada. Portanto, ao deixar de aplicar o limite máximo do RPV estabelecido pela Lei Municipal nº 11.983/2010, fundamentando-se em norma declara inconstitucional, a decisão reclamada afrontou a autoridade das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425.

Assim sendo, solicito a atenção dessa Egrégia Casa de Leis quanto à necessária apreciação e consequente aprovação da presente matéria, considerando o relevante interesse público da qual a mesma se reveste.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2018.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito Municipal de Luziânia

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Autor: **Poder Executivo**
Relator:

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública ao Projeto de Lei que, **"Estabelece o valor limite das Requisições de Pequeno Valor no município de Luziânia".**

, I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no artigo 102 inciso I do Regimento Interno.

II – Conclusão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública em reunião realizada em 20 de junho de 2018, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL,** uma vez que tem suporte na Constituição

Sala das Comissões Técnicas, aos 20 dias do mês de junho de 2018.

PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA
PRESIDENTE

BOAZ EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

DIOSCLER LIMA FERREIRA
MEMBRO

JOSÉ PAULO DOS REIS
MEMBRO

ELVIS MACÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
MEMBRO